REGULAMENTO (CEE) Nº 143/86 DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1986

que derroga o Regulamento (CEE) nº 3061/84 no que respeita aos prazos para a apresentação das declarações de cultivo em relação às oliveiras nos termos da campanha de comercialização de 1985/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adoptou as regras gerais relativas à concessão da ajuda à produção de azeite e às organizações de produtores (3) e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que nos termos das disposições do nº 1 do artigo 1º e do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão (4), os oleicultores devem entregar a declaração de cultivo referida nos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2261/84, o mais tardar a 30 de Novembro de cada campanha, enquanto que as organizações de produtores ou associações destas organizações devem entregar as declarações de cultivo dos seus membros o mais tardar a 31 de Dezembro de cada campanha ;

Considerando que durante o Inverno de 1985, a intensidade e a duração excepcionais das geadas produziram importantes estragos nas oliveiras ; que é necessário, por conseguinte, modificar os dados das declarações de cultivo relativas à campanha de comercialização de 1984/85 ; que, por isso, os prazos previstos para a entrega das declarações de cultivo não são adequados ; que é, portanto, conveniente prolongar os prazos para a campanha de 1985/86 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1985/86, as declarações de cultivo referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2261/84 devem ser entregues o mais tardar :

— a 31 de Janeiro de 1986, para os oleicultores,

— a 28 de Fevereiro de 1986, para as organizações de produtores ou as associações destas organizações.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 172, de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 208, de 3. 8. 1984, p. 3.
(4) JO nº L 288, de 1. 11. 1984, p. 52.